



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312187-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que é agravante MASAHIKO SOMA, são agravados SECRETÁRIO DE SAÚDE E DA VIGILANCIA SANITÁRIA DE CERQUILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO e MUNICÍPIO DE CERQUILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2312187-93.2024.8.26.0000

Agravante: Masahiko Soma

Agravados: Secretário de Saúde e da Vigilância Sanitária de Cerquillo, Prefeito Municipal de Cerquillo e Município de Cerquillo

COMARCA: Cerquillo

VOTO nº 4.724

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Masahiko Soma contra decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Secretário de Saúde e da Vigilância Sanitária de Cerquillo/SP, que impôs multa administrativa. Alega-se inconsistência no auto de infração e ausência de julgamento de defesa e recurso administrativos. II. Questão em discussão: A questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em discussão consiste em verificar a legalidade do procedimento administrativo que culminou na imposição de multa, especialmente quanto a ausência de julgamento dos recursos administrativos interpostos e à falta de intimação do agravante. III. Razões de decidir: O agravante apresentou cópias dos recursos administrativos protocolados, sem que tenha sido disponibilizada a decisão ou intimação ao agravante. A documentação apresentada pela parte agravada não comprova a regularidade do procedimento administrativo, havendo indícios de ausência de motivação e intimação. IV. Dispositivo: Recurso provido para determinar a suspensão do pagamento da multa imposta na notificação de recolhimento nº 01065, até o julgamento final do mandado de segurança.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo **Masahiko Soma** contra decisão proferida às fls. 50/51, dos autos do **Mandado de Segurança com Pedido Liminar**, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Serrana - processo nº 0000734-06.2023.8.26.0596 – impetrado em face de ato praticado pelo **Secretário de Saúde e da Vigilância**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sanitária de Cerquilha/SP e/ou Prefeito Municipal, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante, nos seguintes termos:

“(...) 2. A parte impetrante alega a ilegalidade da imposição e cobrança de multa em razão da inconsistência do auto de infração, que mencionou a inexistência de trabalhadores no local, e também da alegação de ausência de julgamento da defesa e recurso administrativo interpostos. Portanto, indefiro o pedido de julgamento do mandado de segurança sem resolução do mérito.

No entanto, indefiro o pedido de liminar por entender que não estão presentes no caso vertente os requisitos legais para a concessão da medida (artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 e art. 300 do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito da parte autora não está evidenciada nesta fase processual, pois a menção a inexistência de trabalhadores no local no momento da apuração não leva à conclusão pela inexistência de exercício de trabalho naquelas condições ou pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexistência da obrigação de fornecer aquelas condições de trabalho.

Além disso, o processo administrativo não foi juntado aos autos, a fim de corroborar a alegação de que a defesa e recurso administrativos foram ignorados pela Administração ou que não tenha sido intimado do seu teor.(...)” (negritei)

Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, quer a petição inicial foi devidamente instruída com cópia dos recursos e dos respectivos protocolos à autoridade coatora, além disso reitera haver inconsistência no auto de infração, que mencionou inexistência de trabalhadores no local e, ao mesmo tempo, afirmou haver trabalho análogo à escravidão no local. Alega ainda estarem presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, “*diante da evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ante a exigibilidade da multa aplicada de forma arbitrária e principalmente que não respeitou o princípio Constitucional da ampla defesa e contraditório*”. Aduz que “*tempestivamente apresentou dois recursos administrativos junto a Autoridade Coatora, o primeiro quando lavrado o auto de infração nº 03259, que em ato contínuo, sequer foi intimado do resultado do julgamento, tendo sido lavrado o auto de imposição de penalidade nº 02985, que também não foi intimado do resultado do julgamento, vindo à Agravada a lavrar a notificação para recolhimento de multa nº 01065, objeto do mandado de segurança*”. Por fim, afirma que “*quanto a não juntada integral do processo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativo, cumpre ressaltar que a Agravada, não disponibilizou sequer cópia da “decisão”, se é que foi julgado os recursos protocolizados e comprovados nos autos, quanto menos, cópia integral do processo administrativo”.

Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a iminência de vencimento da multa e consequentemente sua exigibilidade, antes de analisada sua regular consistência. Ao final, requer a anulação ou reforma da r. decisão agravada, requerendo ainda o pré-questionamento de toda a matéria legal.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo (fls. 70/71)

Em decisão (fls. 73/78), o recurso foi recebido e foi deferido o efeito suspensivo para obstar o pagamento da multa imposta pela parte agravada, até o julgamento do presente recurso.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas contrarrazões (fls. 94/95 – 96/155).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em parecer apresentado (fls. 163/165), por falta de previsão legal, a Procuradoria de Justiça Cível deixou de apreciar o agravo.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O recurso de agravo de instrumento interposto merece provimento.

Justifico.

Conforme assentado anteriormente, observo que realmente o impetrante trouxe aos autos cópia da impugnação protocolada no dia 13.08.2024 (fls. 15/19) em relação ao auto de infração (nº 03259), lavrado em 29 de julho de 2024 (fls. 13/14), bem como cópia do recurso protocolado no dia 03.09.2024 (fls. 21/30) em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relação ao auto de imposição de penalidade (nº 02985), lavrado em 23 de agosto de 2024 (fls. 20).

Por outro lado, em sequência, foi lavrada a notificação para recolhimento de multa nº 01065, em 09 de setembro de 2024 (fls. 31), bem como gerada a guia para recolhimento de multa referente aos autos de infração (nº 03259) e auto de imposição de penalidade (nº 02985), com vencimento para o dia 20.10.2024 (fls. 32).

Pois bem.

A princípio, pelo constante nos autos, tem-se que referidos recursos ainda se encontram pendentes de julgamento, inclusive do quanto informado pela parte agravante, de que não procedeu a juntada integral do processo administrativo, tendo em vista que não lhe fora disponibilizado sequer cópia da(s) decisão(ões) dos respectivos recursos protocolizados.

Ademais, em que pesem as alegações trazidas pela parte agravada as quais não houve qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento administrativo, entendo que estas não merecem guarida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, ao compulsar a documentação carreada pela agravada, concernente ao procedimento administrativo, ao observar a fl. 150, vislumbra-se apenas um pequeno documento redigido a mão com o suposto indeferimento do recurso interposto, todavia, sem qualquer tipo de motivação para tal, além de sequer consta qualquer tipo de intimação da parte agravante.

Nessa linha de raciocínio, observada as ilegalidades concernentes ao procedimento administrativo em relação ao auto de infração, bem como à multa imposta, não se poderia exigir o recolhimento da referida multa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de **Agravo de Instrumento** interposto para determinar a imediata suspensão do pagamento da multa imposta na notificação de recolhimento de nº 01065, **até final**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo de julgamento do mandado de segurança.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR